



**PARECER JURÍDICO N.º. 2501003/2023/PJ/PMNP**

**Processos Administrativo n.º 008/2023-PMNP**

**Processo licitatório n.º 2401001/2023**

**Inexigibilidade de Licitação n.º. 02/2023**

**Fundamento Legal: Inciso I do art. 25 da Lei n.º 8.666/93**

**Requerente: Departamento de Licitações**

**Objeto: Contratação de empresa para a realização de formação continuada para a Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede de Ensino Municipal a ser realizada no formato presencial, com duração de 60 (sessenta) minutos, através da palestrante Mestre Jane Patrícia Haddad, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Novo Progresso/PA.**

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) na qual requer análise jurídica da legalidade de contratação de empresa para a realização de formação continuada para a Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede de Ensino Municipal a ser realizada no formato presencial, com duração de 60 (sessenta) minutos, através da palestrante Mestre Jane Patrícia Haddad, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Novo Progresso/PA, mediante inexigibilidade de licitação.

Em análise preliminar trata-se na verdade de hipótese de inexigibilidade de licitação, em razão da exclusividade do representante fornecedor dos livros didáticos, muito embora, ao se levar em conta tão somente o valor, poderia ser realizada a compra através de dispensa de licitação.

**I – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

As contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 25, inciso I da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação:





PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;”

No caso em questão verifica-se a inexigibilidade de Licitação com base jurídica no inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, (com as alterações de valores regulamentados pelo decreto nº 9412, de 18 de junho de 2018), desde que observadas as cautelas de praxe, inclusive se evitando fragmentação de despesa.

## II – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, salvo situações de impossibilidade.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao





PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003  
Plenário.

No caso em questão, trata-se de situação pertinente a inexigibilidade de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a pesquisa de preços, verificado o menor preço, adjudica-se o objeto àquele que possuir o menor preço, dentre outros requisitos, de acordo com o que reza a Lei 8.666/93.

Desta forma, levando-se em conta que se trata de hipótese de inexigibilidade de licitação em decorrência da exclusividade do fornecedor/distribuidor/representante, a apresentação de outras propostas seria impossível, mas nada impede que a Administração verifique se os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, ou mesmo em compras realizadas por outros Entes da Federação ou outros Município, podendo assim a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certos licitatórios, o que desde já se recomenda que se faça.

### **III - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regência prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é





**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO**



obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Em relação aos preços, recomendo que se verifique se os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração realizar a compra sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios, desde que faça esta certificação.

Do acima exposto, inobstante o interesse em adquirir os produtos, necessários, é decisão discricionária da Autoridade superior optar pela aquisição ou não, ante a criteriosa análise do Controle Interno e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Por fim, esclareço que as compras de pequeno valor, assim entendidas aquelas, cujo objeto não ultrapasse o limite legal de dispensa e cujo objeto não dependa de elaboração de contrato, ou seja, de entrega imediata, não dependem de emissão de parecer jurídico. Assim, certificando-se a Administração que o preço está compatível, de pronto está autorizada a execução da despesa, com as observações que se faz.

Face ao exposto, opina-se pela possibilidade jurídica e legalidade da aquisição.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Novo Progresso/PA, 25 de janeiro de 2023.

**Assessor Jurídico**

**OAB/PA nº 14.271**

**Portaria nº. 012/2021 – GPMNP**

